



PROCESSO TC nº 15.833/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. Jose Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Ivonize da Silva Albuquerque**, matrícula nº 84.314-8, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Joao dos Santos Albuquerque**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. Joao dos Santos Albuquerque**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº nº 15.833/21

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Joao dos Santos Albuquerque**

Servidor (a): **Ivonize da Silva Albuquerque**

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **Jose Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065 e Outros**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0906/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.833/21**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Sra. Ivonize da Silva Albuquerque**, matrícula nº 84.314-8, Professora de Educacao Basica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Joao dos Santos Albuquerque**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – Nº 120], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO